

II — Paciente menor, preso em flagrante, tem direito a Curador. E não sendo advogado, nem por isso invalida a prisão. Motivação.

Voto, parcialmente, vencido.
Recurso não provido.”

Quanto à divergência jurisprudencial, as decisões citadas pela recorrente não atendem ao disposto na Súmula n.º 291, não se caracterizando a divergência dos casos confrontados.

As decisões trazidas à colação pela recorrente, tratam da nulidade da instrução criminal, quando praticados por pessoa não inscrita na Ordem, não se assemelhando ao caso confrontado.

Opinamos, pois, pela inadmissibilidade do recurso.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1972.

CARLOS OCTÁVIO DA VEIGA LIMA
27.º Procurador da Justiça,
por Delegação do Procurador-Geral.

CRIME DE SEDUÇÃO — DESCLASSIFICAÇÃO

HABEAS-CORPUS N.º 27.751

2.ª CÂMARA CRIMINAL

Impetrante: Dr. José Roberto de Jesus Almeida
Paciente: Jorge dos Santos Martins

PARECER *

Alegando surpresa e cerceamento de defesa, por ter o Dr. Juiz desclassificado o crime, invoca o paciente a nulidade do processo e pretende obter a ordem.

Ora, o Dr. Juiz desclassificou, na sentença, o crime de sedução (art. 217) para o de corrupção de menores (art. 218) e, a meu ver, é perfeitamente legítima tal desclassificação, mesmo sem a audiência da defesa, conforme já tem decidido o “Pretório Excelso” (Rec. Ext. Crim. 58.106 — DJU, 27/6/69 — pág. 2.880, e HC 42.509, Jurisprudência Criminal — HELENO FRAGOSO — n.º 95).

O delito de corrupção de menores está implícito na narração do crime de sedução e assim a desclassificação tem base legal no art. 383 do C.P.P., e nenhum prejuízo sofreu a defesa. A sedução é crime que encerra todos

os elementos que configuram a corrupção de menores e a desclassificação, *in casu*, foi incensurável.

Finalmente, é de notar-se que o Dr. Juiz na sua decisão salienta que a materialidade do delito é inconteste face ao laudo e a autoria confessada pelo réu em Juízo, tudo confirmado pela prova testemunhal.

Pela *denegação* da ordem.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1972.

LAUDELINO FREIRE JÚNIOR
3.º Procurador da Justiça

SEGURO DE VIDA EM FAVOR DE MENOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 25.365

8.ª CÂMARA CÍVEL

Agravante: 2.º Curador de Órfãos

Agravado: Dirceu Arruda da Conceição Júnior

PARECER *

1. Trata-se de recurso interposto pelo ilustre Dr. 2.º Curador de Órfãos, inconformado com o respeitável despacho do douto Juiz da 2.ª Vara de Órfãos e Sucessões, que deferiu o pedido de levantamento de Cr\$ 9.843,50, pertencentes ao menor Dirceu Arruda da Conceição Júnior, em favor de sua mãe, D. Odette Moraes Silva, com quem seu pai viveu maritalmente.

2. O agravo de instrumento, apresentado tempestivamente, encontra apoio no invocado art. 842, XI, do Código de Processo Civil, por isso que o despacho recorrido implicou em adjudicar ao patrimônio da mãe do menor o dinheiro pertencente ao incapaz.

3. O recurso merece provimento, tal como exposto na petição de folhas 3/4.

A referida quantia de Cr\$ 9.843,50 corresponde à totalidade dos seguros de vida e pecúlio instituídos em favor do menor Dirceu por seu pai, falecido em acidente, consoante discriminação constante de fls. 10.

4. O ilustre Dr. 2.º Curador de Órfãos manifestou-se pelo indeferimento do pedido de levantamento feito pela mãe do menor, ora agravada, que alegava dele necessitar para atender às despesas com uma operação plástica e ao pagamento de prestação atrasadas de imóveis de sua exclusiva propriedade (*v.* fls. 9/10 e 14/*v.*).

(*) Na sessão de 19.9.1972, a Egrégia 8.ª Câmara Cível decidiu de acordo com o Parecer.